



LEI N° 1970/2001

EMENTA: Dispõe sobre a organização da assistência social, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público e da Sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, e tem por objetivos:

- I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadores de deficiências, e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - O enfrentamento da pobreza e a universalização dos direitos sociais.

Art. 2º. A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre às exigências de rentabilidade econômica;
- II - Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedada qualquer comprovação vexatória de necessidades;
- IV - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V - Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como, dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para a sua concessão.

Art. 3º. As ações na assistência social serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Ação Social, organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social, abrangidas por esta Lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas composta pelos diversos setores envolvidos na área.



Art. 4º. Para os efeitos desta Lei consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento às áreas de assistência social, médica, educacional, cultural, desportiva dentre outras, bem como, as que atuam na defesa e garantias dessas ações.

Art. 5º. A integração das entidades e organizações de assistência social ao sistema coordenado pelo Município depende de prévia inscrição destas no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Nacional de Assistência Social, cabendo a estes a sua fiscalização.

Art. 6º. O Município poderá celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os planos de trabalho aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pela própria Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 7º. Objetivando atender ao que dispõe o art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a prestar diretamente assistência social às pessoas comprovadamente carentes e residentes no Município, através da distribuição gratuita de: medicamentos; colchões; enxovais para parturientes; cestas básicas; óculos; prótese em geral; aparelhos ortopédicos; material de construção; passagens terrestres; auxílio funeral e auxílios financeiros; meios de locomoção para tratamento médico e hospitalar em outros centros, desde que inexista instalada no Município, ou quando assim o for, se mostre insuficiente para pronto atendimento, a especialidade reclamada.

§ 1º. A Secretaria de Ação Social manterá registro dos atendimentos, e ainda, cadastro sócio-econômico das famílias carentes, a fim de que sejam atendidas exclusivamente aquelas que comprovadamente não disponham de renda que garanta o atendimento ao mínimo necessário a uma sobrevivência com dignidade e saúde.

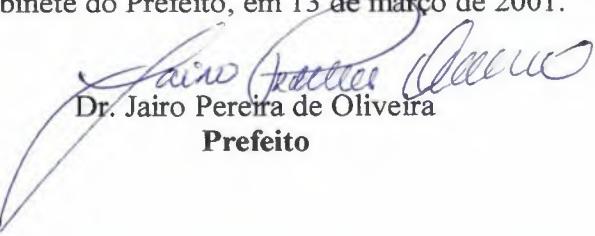
§ 2º. O registro conterá dados que identifiquem o beneficiário e a comprovação da carência vivida, além da assinatura deste ou, na sua impossibilidade, a de quem o represente, e o cadastro, além destes dados, o nome dos membros da família beneficiária.

§ 3º. Quando se tratar de atendimento à gestantes ou parturientes, o registro será acompanhado de laudo da Secretaria de Saúde e, quando se tratar de nutrizes ou pessoas desnutridas, o registro será acompanhado de laudo emitido pela Secretaria de Saúde e parecer de Assistente Social funcionalmente vinculada ao Município ou por este credenciada.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 13 de março de 2001.


Dr. Jairo Pereira de Oliveira
Prefeito